Nº 47, quarta-feira, 11 de março de 2009

V - entidade ambientalista;
VI - entidades empresariais; e

DECRETO No - 6.792, DE 10 DE MARÇO DE 2009 Altera e acresce dispositivos ao Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, D E C R E T A: Art.10 O Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 30 IV - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;" (NR) "Art. 40 O CONAMA compõe-se de: I - Plenário; II - Câmara Especial Recursal; III - Comitê de Integração de Políticas Ambientais; IV - Câmaras Técnicas; V - Grupos de Trabalho; e VI - Grupos Assessores." (NR) "Art. 50 III - um representante do IBAMA e um do Instituto Chico Mendes;" (NR) "Art. 70 III - decidir, por meio da Câmara Especial Recursal, como última instância administrativa, os recursos contra as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;" (NR) "Art. 80 § 20 Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até dez membros, titulares e suplentes, deverá ser observada a participação das diferentes categorias de interesse multi-setorial representadas no Plenário." (NR) Art. 20 A Seção I do Capítulo II do Título I do Decreto no 99.274, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguinte artigos: "Art. 60-A. A Câmara Especial Recursal é a instância administrativa do CONAMA responsável pelo julgamento, em caráter final, das multas e outras penalidades administrativas impostas pelo IBAMA. Parágrafo único. As decisões da Câmara terão caráter terminativo." (NR) "Art. 60-B. A Câmara Especial Recursal será composta por um representante, titular e suplente, de cada órgão e entidade a seguir indicados: I - Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá; II - Ministério da Justiça; III - Instituto Chico Mendes; IV - IBAMA:

VII ² entidades de trabalhadores. § 1º As indicações dos representantes que comporão a Câmara Especial Recursal obedecerão aos mesmos procedimentos de que trata o art. 5º. § 20 Os representantes de que trata este artigo serão escolhidos entre profissionais com formação jurídica e experiência na área ambiental, para período de dois anos, renovável por igual prazo.

§ 30 A Câmara reunir-se-á, por convocação do seu Presidente, em Brasília e em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 40 A participação na Câmara será considerada serviço de natureza relevante, não remunerada.

§ 50 A organização e funcionamento da Câmara serão incluídos no regimento interno do CONAMA, devendo os membros daquela Câmara, já na primeira sessão, elaborar proposta naquele sentido, a ser apresentada ao Conselho.

§ 60 Para atender aos fins dispostos na Seção V do Capítulo II do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, os membros da Câmara estabelecerão as regras temporárias de funcionamento até que seja elaborada e aprovada a proposta de alteração do regimento

de que trata o § 5o." (NR)

Art. 3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 10 de março de 2009; 1880 da Independência e 1210 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Minc